



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19687.27384-54

Inclui os arts. 6º-A, 6º-B, 6º-C, 6º-D, 6º-E, 6º-F e 6º-G no Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o interrogatório policial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a viger acrescido dos seguintes arts. 6º-A, 6º-B, 6º-C, 6º-D, 6º-E, 6º-F e 6º-G:

“Art. 6º-A. O interrogatório do investigado constitui meio de defesa e de prova e será realizado, na presença de seu defensor, ao final das investigações, antes da elaboração do relatório final do inquérito policial e de eventual ato de indiciamento realizado pela autoridade policial.

§ 1º Se o interrogando não possuir advogado ou defensor constituído, será nomeado um defensor dativo, para o acompanhamento do interrogatório.

§ 2º Será possível a realização da oitiva do investigado, antes do final das investigações, na condição de declarante, devendo lhe ser assegurada essa condição pela autoridade policial.

§ 3º Será respeitada em sua plenitude a capacidade de compreensão e discernimento do interrogando, não se admitindo o emprego de métodos ou técnicas ilícitas e de quaisquer formas de coação, intimidação ou ameaça contra a liberdade de declarar, sendo irrelevante, nesse caso, o consentimento da pessoa interrogada.

§ 4º A autoridade responsável pelo interrogatório não poderá prometer vantagens sem expresso amparo legal, devendo expressamente informar o interrogado sobre os seus direitos fundamentais.

§ 5º O interrogatório não se prolongará por tempo excessivo, impondo-se o respeito à integridade física e mental do interrogando, devendo-se o tempo de duração do interrogatório ser expressamente consignado no termo.”

“Art. 6º-B. Antes do interrogatório, o imputado será informado:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/19687.27384-54

- I – do inteiro teor dos fatos que lhe são imputados ou dos elementos informativos então existentes;
- II – de que poderá se entrevistar, em local reservado e por tempo razoável, com o seu defensor;
- III - do direito de permanecer em silêncio;
- IV – de que o silêncio não importará confissão, nem poderá ser interpretado em prejuízo de sua defesa.”

“Art. 6º-C. O interrogatório será constituído de duas partes: a primeira, sobre a pessoa do interrogando; e a segunda, sobre os fatos.

§ 1º Na primeira parte, o interrogando será perguntado sobre o seu nome, naturalidade, estado civil, idade, filiação, residência, meios de vida ou profissão, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez, e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve absolvição ou condenação, qual a pena imposta e se a cumpriu.

§ 2º Na segunda parte, será perguntado sobre os fatos que lhe são imputados ou que estejam sob investigação e todas as suas circunstâncias.

§ 3º Quando o interrogando quiser confessar a autoria da infração penal, a autoridade deverá indagara se o faz de livre e espontânea vontade, sob pena de invalidade da confissão.

§ 4º Ao final do interrogatório, a autoridade indagará se o interrogando tem algo mais a alegar em sua defesa.”

“Art. 6º-D. As informações prestadas serão reduzidas a termo, lidas e assinadas pelo interrogando e seu defensor, assim como pela autoridade responsável pelo ato.

Parágrafo único. O interrogatório será gravado mediante sistema audiovisual, devendo o interrogando ou seu defensor receber, imediatamente, cópia do material produzido.”

“Art. 6º-E. Deve ser assegurado ao interrogando, em qualquer fase da persecução penal, o direito de ser assistido gratuitamente por intérprete, caso não compreenda bem ou não fale a língua portuguesa.

§ 1º Se necessário, o intérprete também intermediará as conversas entre o interrogando e o seu defensor, ficando obrigado a guardar absoluto sigilo.

§ 2º Para a realização de interrogatório de pessoa estrangeira, a repartição consular competente deverá ser comunicada, com antecedência de pelo menos 24 (vinte) e quatro horas.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/19687.27384-54

“Art. 6º-F. No interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo será assegurado o direito à assistência por pessoa habilitada a entendê-los ou que domine a língua Brasileira de Sinais (Libras).

Parágrafo único. Não sendo possível a realização da assistência prevista no *caput* deste artigo, o interrogatório será feito da seguinte forma:

I – ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente;

II – ao mudo serão feitas oralmente as perguntas, que ele responderá por escrito;

III – ao surdo-mudo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá do mesmo modo.”

“Art. 6º-G. No interrogatório do índio, o juiz, se necessário, solicitará a colaboração de antropólogo com conhecimento da cultura da comunidade a que pertence o interrogando ou de representante do órgão indigenista federal, para servir de intérprete e prestar esclarecimentos que possam melhor contextualizar e facilitar a compreensão das respostas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei trata de proposta sugerida pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM).

O presente projeto de lei pretende disciplinar o procedimento do interrogatório durante o inquérito policial, antes da elaboração do relatório final e de eventual indiciamento pela autoridade policial, qualificando-o como meio de prova e de defesa do investigado.

A proposta inova na medida em que atualmente não há regras específicas para a realização do interrogatório em sede policial, sendo certo que em larga medida se tenta socorrer de paralelismos com o que existe no interrogatório judicial, o que, a nosso ver, é insuficiente.

Não se pode esquecer que a Constituição Federal prescreve que “aos litigantes, em processo judicial **ou administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (art. 5º, LV – destacou-se).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Assim, antes da elaboração do relatório final pela autoridade policial e de eventual indiciamento, deve ser oportunizado ao investigado o exercício de sua defesa, para que apresente alegações sobre as provas produzidas na investigação policial.

Ademais, caso haja a necessidade da oitiva do investigado durante as investigações, deve ele ser ouvido como declarante, sendo garantida essa condição pela autoridade policial.

Dessa forma, além de trazer regras próprias para a realização do interrogatório policial, almejamos prever também maiores garantias ao investigado, preso ou solto, especialmente em relação ao tempo do interrogatório, à necessária presença de seu defensor em auxílio direto ao interrogando na tomada de decisões defensivas, bem à previsão específica sobre a proibição do oferecimento de vantagens por parte de autoridade policial, sem expresso amparo legal.

Essas são as razões pelas quais pedimos aos nobres e às nobres Pares o apoio a este Projeto de Lei do Senado.

Sala das Sessões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE

SF/19687.27384-54